



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.962 - MG (2010/0225399-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AGNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVA* QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. O delito em tela - subtração de 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Ainda, há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que pulou o muro de uma residência, subtraiu a *res* e, para evadir-se do local, utilizou-se de uma "*chave de armador*" para arrombar o cadeado de um dos portões, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.962 - MG (2010/0225399-4)

AGRAVANTE : AGNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por AGNALDO MOREIRA DA SILVA, em face de decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 212)

Em suas razões, sustenta o Agravante que incide no caso o princípio da insignificância.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.962 - MG (2010/0225399-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. *RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA*. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. O delito em tela - subtração de 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Ainda, há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que pulou o muro de uma residência, subtraiu a *res* e, para evadir-se do local, utilizou-se de uma "*chave de armador*" para arrombar o cadeado de um dos portões, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 24 de setembro de 2.006, por volta das 10h:30min, na rua Durval de Campos, nº 160, bairro Marajoara, nesta cidade, o denunciado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira.

Segundo o que se apurou, o denunciado passava pela rua quando avistou os objetos no interior de uma construção e ato contínuo, agindo com animus furandi, pulou o muro que circundava o local, subtraindo a res.

Na sequência, a fim de evadir-se do local com a res furtiva, o imputado, utilizando-se de uma 'chave de armador', arrombou o cadeado de um dos portões, ganhando a rua.

Decorridos algum tempo, a Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em localizar o denunciado quando o mesmo transitava pela rua Júlio Rodrigues, à altura do n.º 837, mais precisamente no Posto Marajoara, quando, então, após a abordagem do mesmo foi apreendida em seu poder a res furtiva." (fls. 5/6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado Singular condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Foi excluída a qualificadora referente à escalada, uma vez que *"não restou provados nos autos que o acusado tenha pulado o muro para acessar a res furtiva."*

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi parcialmente provida, tão-somente para isentar o Réu das custas processuais. O Tribunal *a quo* rechaçou a tese defensiva referente à aplicação do princípio da insignificância, conforme os seguintes fundamentos:

*"Consta da peça acusatória que, no dia 24/09/2006, na Rua Durval de Campos, nº 160, bairro Marajoara, Teófilo Otoni, o apelante, agindo com animus furandi, **subtraiu do interior de uma construção, 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira.***

Consta ainda, que o recorrente pulou o muro da residência, subtraiu a res e, para evadir-se do local, utilizando-se de uma 'chave de armador', arrombou o cadeado de um dos portões.

A materialidade do delito está suficientemente comprovada através do boletim de ocorrência policial (f. 14/15), autos de apreensão (f. 16 e 17), termo de restituição (f. 23), laudo de avaliação (f. 25) e laudo pericial (f. 26/27).

No que concerne à autoria, resta evidenciado nos autos que, de fato, o apelante subtraiu os objetos constantes dos autos de apreensão, face à confissão produzida tanto na fase policial (f. 09), quanto em juízo (f. 38), que encontra-se ainda corroborada pelos depoimentos testemunhais de f. 59/60, sendo certo que tal circunstância não foi nem mesmo objeto de inconformismo defensivo, devido à verificação incontestável da ocorrência do delito.

Muito embora tenha como possível a aplicação em casos específicos do preceito extrapenal consistente no princípio da insignificância, para seu aproveitamento, mesmo observado o pequeno valor da res furtiva, não se deve perder o norteamto de que a infração penal não pode ser banalizada, sob pena de incorrer o julgador no incentivo à prática delituosa reiterada.

Por isso, também devem ser observados outros aspectos inerentes à valorização do evento como penalmente relevante, tais como a ofensividade da conduta do agente, sua periculosidade no contexto social, a inexpressividade da lesão jurídica por ele provocada, bem como o grau de reprovação de sua conduta.

Certo é que, se o legislador optou pela imposição da pena com o fito de preservar o bem jurídico tutelado, somente na hipótese da lesão apresentar-se insignificante a ponto de não ofender o interesse tutelado, é que se poderá falar em inadequação típica.

*No caso dos autos, o valor da res furtiva não se apresenta ínfima ou irrisória, tratando-se do valor de **R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais**, conforme laudo de f. 25, considerável não só à época dos fatos, mas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, atualmente.

Certo é que o legislador ao estabelecer a aplicação da pena para na hipótese de incursão do agente na conduta reprovada, considerou sua finalidade repressiva e preventiva. Por isso, no caso presente, diante da inocorrência da alegada insignificância da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, observada uma necessária maior reprovação à conduta do apelante, apresenta-se inviável a aplicação do princípio extrapenal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta." (fls. 152/153; sem grifo no original.)

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante.

O delito em tela - subtração de 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Com efeito, a subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ).

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que pulou o muro de uma residência, subtraiu a *res* e, para evadir-se do local, utilizou-se de uma "*chave de armador*" para arrombar o cadeado de um dos portões, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da "*presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0225399-4

AgRg no
REsp 1.228.962 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10686061845315 10686061845315002 18453153620068130686

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.